



PARECER JURÍDICO nº 47/2022

CONTRATO Nº 2021/092107 e 2021/092109-SEMUST

PARECER: ADITIVO CONTRATUAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00023 -SRP-PMT

ASSUNTO: Aditivo Contratual de quantidade no que tange os contratos nº 2021/092107 e 2021/092109-SEMUST realizados junto as empresas ROCHA E ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIREILI e PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELE-ME, respectivamente, para assim atender às necessidades atinentes a Secretária Municipal de Saúde de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Tracuateua/PA solicitou parecer jurídico sobre os contratos nº 2021/092107 e 2021/092109-SEMUST realizados junto as empresas ROCHA E ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIREILI e PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELE-ME, respectivamente, para assim atender às necessidades atinentes a Secretária Municipal de Educação de Tracuateua/PA.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelos documentos atinentes ao Pregão Eletrônico nº 9/2021-00023, assim como a devida solicitação para a realização do aditivo de realinhamento de quantidade na monta de 25% (vinte e cinco), correspondendo aos valores contratados, em suma frente a grande demanda municipal de medicamentos, possuindo sua justificativa fundamentada, contendo este os elementos mínimos para tal.

Neste cerne, ao passo que cumprido os requisitos legais, frente ao serviço prestado, qual seja o fornecimento de medicamentos da farmácia básica, não há



maiores óbices quanto ao realinhamento, consoante justificativa já posta nos presentes autos.

Constam ainda ofício de aceite da empresa ora contratada, termo de autorização de aditamento e minuta de termo aditivo.

No mérito, o aditivo contratual poderá ser levado a efeito, ao amparo da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,



serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desta forma, examinada a referida minuta de termo aditivo nos presentes autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 65 e demais dispositivos legais da Lei Federal n° 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam macular seu propósito. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o termo supracitado por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n° 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal n° 8666/93.

III - CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente aditivo contratual por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 28 de março de 2022.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747